INSTITUTO
POLITÉCNICO
de PORTALEGRE

DESPACHO PRES. N.º 24/2010

ASSUNTO: **REGULAMENTO PARA ATRIBUIÇÃO DO TÍTULO DE ESPECIALISTA**

O Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior prevê, no âmbito do ensino politécnico, que seja concedido o título de especialista, o qual comprova a qualidade e a especial relevância do currículo profissional numa determinada área.

O Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de Agosto, aprova o regime jurídico do título de especialista.

Considerando a importância que este regime pode assumir para o Instituto Politécnico de Portalegre, nomeadamente no reforço da qualificação do corpo docente, promovendo a qualidade do ensino de cariz profissional, impõe-se aprovar o presente Regulamento que define o processo para atribuição do título de especialista.

Assim, considerando o Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de Agosto, e depois de ouvidos o Conselho Académico do IPP, os órgãos das Escolas integradas e a consulta pública, aprova o Regulamento para a atribuição do título de especialista, em anexo ao presente despacho e que dele constitui parte integrante.

Instituto Politécnico de Portalegre, 29 de Abril de 2010 - O Presidente do Instituto Politécnico de Portalegre, *Joaquim António Belchior Mourato*.

ANEXO

REGULAMENTO PARA ATRIBUIÇÃO DO TÍTULO DE ESPECIALISTA

Artigo 1.º

Objecto e Âmbito de Aplicação

O presente Regulamento define o processo de atribuição do título de especialista e aplica-se a todos os pedidos que sejam apresentados no Instituto Politécnico de Portalegre (IPP).

Artigo 2.º

Título

1. O título de especialista comprova a qualidade e a especial relevância do currículo profissional numa determinada área para os efeitos previstos no número seguinte.

2. O título de especialista releva para efeitos da composição do corpo docente das instituições de ensino superior e para a carreira docente do ensino superior politécnico, não sendo confundível com, nem se substituindo, aos títulos atribuídos pelas associações públicas profissionais.

Artigo 3.º

Atribuição do título de especialista

1. O título de especialista é atribuído mediante a aprovação em provas públicas, adiante designadas por provas:
   a) Por um conjunto de, pelo menos, três estabelecimentos de ensino ou de dois estabelecimentos de ensino e uma escola que ministrem formação na área de atribuição do título;

   b) Por consórcios de Institutos Politécnicos de que faça parte, desde que três desses Institutos ministrem formação na área do título, nas condições e termos que estiverem fixados pelo consórcio.

2. Quando não existam as condições referidas na alínea a) do número anterior, dois dos estabelecimentos podem ser substituídos, na estrita medida da necessidade, através do recurso a estabelecimentos de ensino que ministrem formação em áreas afins da área da atribuição do título.

3. Para as provas requeridas no Instituto Politécnico de Portalegre, este é considerado, para efeitos deste regulamento, como instituição instrutora, competindo ao IPP convidar e indicar as instituições que integram o conjunto.

Artigo 4.º

Provas

As provas para a atribuição do título de especialista são públicas e constituídas:

a) Pela apreciação e discussão do currículo profissional do candidato;
b) Pela apresentação, apreciação crítica e discussão de um trabalho de natureza profissional no âmbito da área em que são prestadas as provas, preferencialmente sobre um trabalho ou obra constante do seu currículo profissional.

Artigo 5.º

Certificado

O título de especialista é titulado por certificado emitido pelos órgãos legal e estatutariamente competentes das instituições de ensino superior ou do consórcio.

Artigo 6.º

Condições de admissão às provas

Pode requerer a realização das provas quem satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Deter formação inicial superior e, no mínimo, 10 anos de experiência profissional no âmbito da área para que são requeridas as provas;
b) Deter um currículo profissional de qualidade e relevância comprovada para o exercício da profissão na área em causa.

Artigo 7º

Área das provas

As áreas a que as provas podem ser requeridas no IPP são aprovadas por Despacho do Presidente do Instituto, sob proposta dos Conselhos Técnico-Científicos das Escolas, ouvido o Conselho Académico.

Artigo 8.º

Requerimento e Instrução

1. Os candidatos à realização das provas de atribuição do título de especialista devem apresentar um requerimento nesse sentido, dirigido ao Presidente do IPP.

2. O requerimento referido no número anterior deve indicar a área de realização das provas e ser acompanhado de um exemplar dos seguintes elementos:

   a) Currículo, com indicação do percurso profissional, das obras e dos trabalhos efectuados e, quando seja o caso, das actividades científicas, tecnológicas e pedagógicas desenvolvidas;
   b) Trabalho de natureza profissional a que se refere a alínea b) do artigo 4.º;
   c) Obras mencionadas no currículo que o candidato considere relevante apresentar;
   d) Dos elementos a que se referem as alíneas a) e b) é ainda entregue um exemplar em formato digital.

3. Compete ao candidato evidenciar, nomeadamente através dos elementos por si fornecidos no âmbito das alíneas a) a c) do nº 2, os aspectos que permitam ao júri avaliar a qualidade do seu desempenho no exercício das actividades referidas no número anterior, em particular:

   a) A criatividade e o carácter inovador demonstrados no exercício dessas actividades;
   b) A elevada capacidade técnica exigida para a sua realização;
   c) O grau de complexidade dos projectos em que esteve envolvido e a capacidade de análise e de dilucidar problemas complexos - o grau de complexidade deve ser adequado a um currículo profissional relevante na área a que se candidata;
   d) A capacidade de, no exercício profissional, efectuar escolhas lógicas, baseadas em pressupostos previamente validados e de as fundamentar teórica e metodologicamente;
   e) O contributo e o grau de responsabilidade do candidato na sua execução.

4. O trabalho de natureza profissional a que se refere a alínea b) do artigo 4º deve:
   a) Integrar-se na área em que são prestadas as provas e, preferencialmente, deve incidir

sobre um trabalho ou obra constante do currículo profissional;

b) Comprovar um nível aprofundado e actualizado de conhecimentos e desenvolvimentos teóricos em conjugação com uma análise da sua relevância para o exercício profissional;

c) Evidenciar originalidade e apresentar um bom enquadramento do estado da arte;

d) Demonstrar ser capaz de reflectir sobre a execução de diversas actividades e tarefas, questionando-lhe os processos e os resultados e de atingir o nível de abstracção que lhe permita retirar conclusões e orientações que possibilitem a definição da política a implementar;

e) Demonstrar capacidade de auto-reflexão e de identificação dos pontos fortes e dos pontos fracos próprios e de ser crítico em relação aos resultados obtidos e aos métodos de solução utilizados;

f) Demonstrar capacidade de reflectir sobre os problemas de natureza ética e normativa e sobre as responsabilidades sociais inerentes à aplicação do conhecimento e à profissão;

g) Ter entre 50 a 100 páginas, excluindo os anexos;

h) Obedecer, na sua apresentação, às normas aprovadas pelo Conselho Técnico-Científico da Escola em que a área se insere, quando existam.

5. O requerimento é indeferido liminarmente por despacho do Presidente do IPP, sempre que o candidato não satisfaça a condição a que se refere a alínea a) do artigo 6.º, notificando-o do indeferimento, no âmbito da audiência prévia de interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 9.º

Emolumentos

1. Da candidatura às provas são devidos emolumentos, a fixar pelo Conselho de Gestão do IPP, a pagar da seguinte forma:

a) 25% no acto da entrega do requerimento de candidatura;

b) O valor restante, 48 horas após notificação da composição do júri ao candidato;

2. Em caso de indeferimento liminar, nos termos do n.º 5 do artigo 8.º, a segunda tranche não seria paga.

3. Estão isentos do pagamento dos emolumentos referido no número anterior os trabalhadores vinculados ao IPP.

Artigo 10.º

Composição do júri

1. O júri das provas é constituído:

a) Pelo Presidente do IPP, que preside.
b) Por cinco vogais.

2. Para efeitos da alínea b) do número anterior:

a) Dois vogais devem exercer a profissão na área para que são prestadas provas e ser individualidades de público e reconhecido mérito nessa área;
b) Três vogais devem ser professores, investigadores ou especialistas de reconhecido mérito, nacionais ou estrangeiros, docentes em áreas do conhecimento relevantes para o exercício na área para que são requeridas as provas.

3. Os vogais são propostos pelos Conselhos Técnico-Científicos das escolas que ministram a formação na área de atribuição do título, em termos a acordar entre elas, sem prejuízo sem prejuízo de os vogais a que se refere a alínea a) do número anterior serem preferencialmente indicados por organismos profissionais, antepondo as associações públicas profissionais, quando existam.

Artigo 11.º

Nomeação do júri

1. O júri das provas é nomeado pelo Presidente do IPP, nos 30 dias úteis subsequentes à recepção do requerimento de candidatura.

2. O despacho de nomeação do júri é, no prazo máximo de cinco dias úteis, notificado ao candidato e aos membros, neste caso acompanhado de cópia dos documentos a que se refere o n.º 1 do artigo 9º, a qual pode ser em formato digital.

Artigo 12.º

Funcionamento do júri

1. O júri delibera através de votação nominal fundamentada, não sendo permitidas abstenções.

2. O júri só pode deliberar quando estiverem presentes e puderem votar pelo menos dois terços dos seus vogais.

3. Na reunião do júri para deliberar sobre o resultado final só votam os membros que tenham estado presentes em todas as provas.

4. O presidente do júri pode delegar a sua competência e só vota:

a) Quando seja professor em áreas do conhecimento relevantes para o exercício na área profissional em que são realizadas as provas, caso em que tem voto de qualidade; ou

b) Em caso de empate.

5. Das reuniões do júri são lavradas actas, devendo ser claramente exposta a fundamentação dos votos emitidos por cada um dos seus membros.

6. As reuniões do júri anteriores às provas podem ser realizadas por teleconferência e, sempre que entenda necessário, o júri pode solicitar ao candidato a apresentação de outros trabalhos mencionados no currículo.

Artigo 13.º

Apreciação Preliminar às provas

1. A admissão às provas é precedida de uma apreciação preliminar, por parte do júri, dos requerimentos que não forem indeferidos nos termos do nº 3 do art.9º do presente regulamento, de carácter eliminatório, que tem por objecto verificar:

a) Se o candidato satisfaz as condições de admissão às provas;
b) Se o trabalho apresentado se insere na área para que foram requeridas as provas.

2. A apreciação preliminar é realizada pelo júri no prazo de 15 dias úteis após a sua nomeação, sendo objecto de um relatório fundamentado, subscrito por todos os membros, onde se conclui pela admissão ou não admissão do candidato.

3. No caso de o júri concluir pela não admissão do candidato, há lugar a audiência prévia dos interessados nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

4. A deliberação final é notificada ao candidato no prazo máximo de cinco dias úteis.

Artigo 14.º

Realização das provas

1. As provas têm lugar no prazo máximo de 30 dias úteis após a decisão de admissão.

2. As provas são realizadas no mesmo dia, com um intervalo mínimo de duas horas.

3. A apreciação e a discussão do currículo profissional são feitas por dois membros do júri, em separado, seguida de discussão, e têm a duração máxima de duas horas.

4. A apresentação do trabalho tem a duração máxima de sessenta minutos, sendo seguida da discussão com igual duração máxima.

5. Nas discussões referidas nos números anteriores podem intervir todos os membros do júri e o candidato dispõe de tempo igual ao utilizado pelos membros do júri.

Artigo 15.º

Resultado final

1. Concluídas as provas, o júri reúne para apreciação e deliberação final sobre a atribuição do título, comunicando pessoalmente o resultado ao candidato.

2. O resultado é expresso por "Aprovado" ou "Recusado".

Artigo 16.º

Detentores do título de especialista atribuído por associação pública profissional

1. O candidato que seja detentor do título de especialista atribuído por associação pública profissional nos termos dos seus estatutos, pode, se assim o requerer, ser dispensado da realização da prova a que se refere a alínea b) do artigo 4º, caso em que apenas há lugar à discussão do currículo profissional e à sua apreciação para o exercício de funções docentes.

2. São condições prévias para a concessão da dispensa prevista no nº anterior:

   a) A consagração nos estatutos da ordem ou associação pública profissional da atribuição do título de especialista e das condições para a sua atribuição;

   b) A existência de um regulamento próprio para atribuição do título de especialista;

   c) Que a atribuição seja efectuada por um júri designado para o efeito pelo órgão próprio da ordem ou associação pública profissional, e não por mera verificação administrativa;

   d) A compatibilidade dos critérios de atribuição com as condições previstas no artigo 7º do Decreto-Lei nº 206/2009 e artigo 6.º do presente regulamento;

   e) A compatibilidade entre a área de especialidade do título atribuído pela ordem ou associação pública profissional e a área de formação em que o título de especialista é requerido ao abrigo do disposto no Decreto-Lei nº 206/2009 de 31.08.

3. A dispensa será concedida por Despacho do Presidente do Instituto, mediante parecer do Conselho Técnico-Científico da Escola que integra a área de formação em que a atribuição do título é requerida.

Artigo 17.º

Divulgação

A nomeação do júri, o resultado da apreciação preliminar e o resultado das provas públicas são obrigatoriamente divulgados no sítio da Internet do IPP, nos casos em que é a entidade instrutora,.

Artigo 18.º

Línguas estrangeiras

1. É autorizada a utilização da língua inglesa:

a) Nos documentos previstos na alínea c) do nº 2 do artigo 8º, desde que originalmente escritos em língua estrangeira, para candidatos de qualquer nacionalidade;

b) Na elaboração do currículo previsto na alínea a) e no trabalho previsto na alínea b) do nº 2 do artigo 8º a candidatos originários de um país em que a língua oficial não seja o português.

2. A utilização da língua inglesa nas provas depende da concordância de todos os membros do júri e poderá ser autorizada a candidatos originários de um país em que a língua oficial não seja o português.

3. A utilização de língua inglesa nas provas deve ser requerida pelo candidato no acto de candidatura e a decisão do júri deve ser-lhe comunicada conjuntamente com a decisão relativa à apreciação preliminar, de acordo com o disposto no nº 4 do artigo 13º.

Artigo 19.º

Depósito legal

1. O trabalho a que se refere a alínea b) do artigo 4.º está sujeito a depósito legal:

a) De um exemplar em papel e em formato digital na Biblioteca Nacional;

b) De um exemplar em formato digital no Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

2. O depósito é da responsabilidade do IPP, quando entidade instrutora.

Artigo 20.º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.